



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

ÓRGÃO ESPECIAL

Direta de Inconstitucionalidade nº 0029743-55.2020.8.19.0000

Representante: Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes

Legislação: Expressão "domiciliados em Paty do Alferes – RJ, e", constante do *caput* e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.422/2007 do Município de Paty do Alferes.

Legislação: Art. 2º do Decreto nº 4.452/2015 do Município de Paty do Alferes

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito Constitucional Municipal. Representação de inconstitucionalidade em face da expressão "domiciliados em Paty do Alferes – RJ, e", constante do "caput" e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.422, de 09 de agosto de 2007, do Município de Paty do Alferes, e, por arrastamento, do art. 2º do Decreto nº 4.452, de 18 de novembro de 2015, do Município de Paty do Alferes. Lei que autoriza o Poder Executivo a isentar de taxa de inscrição nos concursos públicos municipais aos candidatos domiciliados em Paty do Alferes (RJ).

Extrai-se do texto legal a chamada plausibilidade para o deferimento cautelar, uma vez que, analisando-se o texto dos dispositivos impugnados, verifica-se que, de fato, contrastam com os arts. 9, § 1º, e 71, inciso III, da Constituição estadual e com os arts. 5º, caput, e 19, inciso III, da Constituição da República, ou seja, há a violação expressa à regra que veda a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si e ao princípio da igualdade.

O "periculum in mora" decorreria do fato da notícia de que o Município estaria realizando Concurso Público (Edital nº 01/2020) para o preenchimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura

Municipal de Paty do Alferes, nos termos da legislação pertinente, objeto inclusive desta ação, e conforme as normas estabelecidas nesse Edital.

Precedente citado: ADI 5776, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, Processo Eletrônico DJe-066 - divulg 02-04-2019 - public 03-04-2019.

Concessão do pedido de medida cautelar para suspender a eficácia dos trechos da Lei e do Decreto, por arrastamento, objetos de suposta inconstitucionalidade nesta ação.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder o pedido de medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

Representação de inconstitucionalidade em face da expressão “domiciliados em Paty do Alferes – RJ, e”, constante do *caput* e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.422, de 09 de agosto de 2007, do Município de Paty do Alferes, e, por arrastamento, do art. 2º do Decreto nº 4.452, de 18 de novembro de 2015, do Município de Paty do Alferes.

Eis o teor dos referidos dispositivos impugnados:

LEI N.º 1422 DE 09 DE AGOSTO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a isentar de taxa de inscrição nos concursos públicos municipais aos candidatos domiciliados em Paty do Alferes – RJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a isenção de taxa de inscrição e concurso público municipal aos candidatos domiciliados em Paty do Alferes – RJ, e que atendam a, pelo menos, 1 (um) dos critérios abaixo:

- I) Estar desempregado à época da inscrição;*
- II) Ser estudante ou ter concluído seus estudos na rede pública de ensino;*
- III) Ser portador de deficiência física.*

Parágrafo único - A isenção somente será concedida àqueles interessados que comprovem domicílio no Município no mínimo há 02 (dois) anos.

[...]

Paty do Alferes, 09 de agosto de 2007.

OTONIEL MOURA DE APULO JÚNIOR

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

...

DECRETO N.º 4.452, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO À LEI N.º 1.422, DE 09 DE AGOSTO DE 2007, REVOGANDO O DECRETO N.º 2.554, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n.º 1.422, de 09 de agosto de 2007,

DECRETA:

[...]

Art. 2º A comprovação do preceituado no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 1.422, de 09 de novembro de 2007, se dará com a juntada de cópia autenticada de um dos seguintes documentos, que comprove o domicílio mínimo de 02 (dois) anos no Município de Paty do Alferes:

I - carnê de IPTU em nome do candidato;

II - carnê de IPTU em nome de pai, mãe, irmão, avós ou cônjuge do candidato;

III - nota fiscal ou fatura relativa ao pagamento de conta de água, energia elétrica ou telefone em nome do candidato;

IV - nota fiscal ou fatura relativa ao pagamento de conta de água, energia elétrica ou telefone em nome de pai, mãe, irmão, avós ou cônjuge do candidato;

V - título de eleitor.

Parágrafo único - A comprovação dos parentescos previstos nos incisos II e IV se dará com o fornecimento de cópias autenticadas de

documentos oficiais de identidade e/ou cópia de certidões de nascimento, casamento ou declaração de união estável realizada em cartório.

[...]

Paty do Alferes, 18 de novembro de 2015.

RACHID ELMOR

Prefeito Municipal.

Alega o representante que a expressão “domiciliados em Paty do Alferes – RJ, e”, constante do *caput* e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.422/2007 do Município de Paty do Alferes, e, por arrastamento, o art. 2º do Decreto nº 4.452/2015 do mesmo Município colidem com os preceitos inscritos nos arts. 9º, § 1º, e 71, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que contrastam as normas impugnadas, ainda, com os arts. 5º, *caput*, e 19, inciso III, da Constituição da República, por violarem a regra que veda a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si e ao princípio da igualdade.

Em aditamento à inicial, requereu o representante o deferimento de medida cautelar (ind. 000026), com a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados, haja vista a presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e da urgência na obtenção do provimento ora postulado.

Esclarece a necessidade da medida em face de notícia encaminhada pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras, relativa ao lançamento do Edital nº 01/2020 pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, com inscrições abertas até 25 de junho de 2020, que prevê a realização de concurso para inúmeros cargos, dispensando do pagamento de sua inscrição (em seu item 4.25.1) apenas os cidadãos residentes em Paty do Alferes que, comprovadamente, há pelo menos 2 (dois) anos, enquadram-se nas hipóteses previstas na Lei nº 1.422/2007, regulamentada pelo Decreto nº 4.452/2015.

Aduz que, quanto à plausibilidade jurídica do pedido, esta se revela por meio da inegável violação aos arts. 9, § 1º, e 71, inciso III, da Constituição Fluminense.

Esclarece que a Lei nº 1.422/2007, do Município de Paty do Alferes, estabelece, no *caput* do seu art. 1º, a isenção de taxa de inscrição em concurso público municipal a candidatos que atendam a, pelo menos, um dos critérios estabelecidos em seus incisos.

No entanto, entende que errou o legislador municipal ao restringir, na expressão “domiciliados em Paty do Alferes – RJ, e”, constante do *caput* e do parágrafo único do art. 1º, o benefício então conferido apenas aos cidadãos domiciliados no Município, violando o princípio da igualdade implícito no art. 9º, §1º, da Constituição Estadual.

Informações prestadas pelo Município de Paty do Alferes no index. 000090.

Manifestação da Câmara Municipal de Paty do Alferes no index. 000101.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo deferimento da medida cautelar pleiteada, suspendendo-se a eficácia dos dispositivos impugnados.

É o relatório.

Debate-se, em sede de representação de inconstitucionalidade, sobre a aplicação da medida cautelar requerida, no sentido de suspensão da eficácia dos dispositivos ora impugnados nesta ação.

Na cautelar em processo objetivo, voltado ao controle abstrato de constitucionalidade, não há provas nem verdadeiro contraditório. Realiza-se apenas uma análise de compatibilidade/incompatibilidade, em tese, do ato normativo com a Constituição, o que representa um exercício de interpretação passível de ser feito, liminarmente, com tanta profundidade quanto qualquer outro exercício similar feito “ao final” do processo de controle abstrato.

De forma genérica, os requisitos para o deferimento da tutela provisória seriam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – ou seja,

haveria fumaça do bom direito se o pedido fosse relevante e plausível juridicamente, bastando aqui um juízo de verossimilhança. Do mesmo modo, haveria perigo na demora quando houvesse risco de ineficácia do provimento final - este dano provável, fundado na probabilidade de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a efetividade do eventual julgamento de mérito da ação.

O teor dos dispositivos impugnados já foram citados no relatório supracitado.

Razão assiste ao representante quanto à plausibilidade e a presença dos requisitos previstos para a concessão da liminar requerida.

Num juízo de verossimilhança, extrai-se do texto legal a chamada plausibilidade para o deferimento cautelar, uma vez que, analisando-se o texto dos dispositivos impugnados, verifica-se que, de fato, contrastam com os arts. 9, § 1º, e 71, inciso III, da Constituição estadual e com os arts. 5º, *caput*, e 19, inciso III, da Constituição da República, ou seja, há a violação expressa à regra que veda a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si e ao princípio da igualdade.

Note-se que a Lei nº 1.422/2007 do Município de Paty do Alferes estabelece, no *caput* do seu art. 1º, a isenção de taxa de inscrição em concurso público municipal a candidatos que atendam a, pelo menos, um dos seguintes critérios: estar desempregado à época da inscrição; ser estudante ou ter concluído seus estudos na rede pública de ensino; ser portador de deficiência física.

Previsão similar encontra-se presente na Lei Federal n.º 13.656/2018, que isenta os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública da União.

Ao prever a isenção nas hipóteses mencionadas, verifica-se que o documento legal atendeu ao princípio da isonomia, assegurando acesso ao concurso público e, em último caso, a própria regra do concurso público. É

razoável que pessoas desempregadas, estudantes da rede pública de ensino e portadores de deficiência, em razão das circunstâncias específicas que os cercam, tenham mais dificuldade para arcar com os custos das taxas de inscrição em concursos, tornando mais limitado o seu acesso a cargos públicos.

Todavia, falhou o legislador municipal ao restringir, na expressão “domiciliados em Paty do Alferes – RJ, e”, constante do *caput* e do parágrafo único do art. 1º da referida Lei, o benefício então conferido apenas aos cidadãos domiciliados no Município, violou o princípio da igualdade implícito no art. 9º, §1º, da Constituição Estadual e, por via de consequência, os arts. 5º, *caput*, e 19, inciso III, da Constituição da República.

Assim presente o requisito do *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* decorreria do fato da notícia de que o Município estaria realizando Concurso Público (Edital nº 01/2020) para o preenchimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, nos termos da legislação pertinente, objeto inclusive desta ação, e conforme as normas estabelecidas nesse Edital.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 6.677/1994 DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPATE ENTRE CANDIDATOS. PREFERÊNCIA EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO A CANDIDATO QUE CONTAR MAIS TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 19, III, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 3. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir

tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5776, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019)

Ante o exposto, o voto é no sentido de se conceder o pedido da medida cautelar requerida, determinando a suspensão da eficácia da expressão “domiciliados em Paty do Alferes – RJ, e”, constante do *caput* e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.422, de 09 de agosto de 2007, do Município de Paty do Alferes, e, por arrastamento, do art. 2º do Decreto nº 4.452, de 18 de novembro de 2015, do Município de Paty do Alferes.

Notifique-se a douta Procuradoria do Estado para se manifestar nos autos e, após, á douta Procuradoria de Justiça para exame do mérito.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

Nagib Slaibi, Relator.